



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

ATA DO PREGÃO 66/2022 – JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às dez horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão, foi julgado a impugnação das empresas CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A, inscrita no nº de CNPJ 03.505.185/0001-84 e ABORGAMA DO BRASIL LTDA, inscrita no nº de CNPJ 05.462.743/0009-54. Após análise foi deferido o pedido da empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA, inscrita no nº de CNPJ 05.462.743/0009-54, devendo ser alterado no edital o item 15.8, em que seja trocado a palavra vedada por permitido. Quanto à questão apresentada pela empresa CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A, após parecer técnico expedido pelo Setor de meio Ambiente, anexo à ata, que conste as seguintes alterações: - *substituir a Resolução nº 358/2005 pela Resolução – RDC nº 222, de 28 de março de 2018 e Diretriz Técnica da FEPAM nº09/2022*; - *substituir na qualificação técnica a exigência de operação Licença de Operação, da licitante, para o tratamento por incineração dos resíduos sólidos, Classe I, Grupos A, B e E, emitida pela FEPAM, por Licença de Operação, da licitante, para o tratamento/destinação final dos resíduos sólidos, Classe I, Grupos A, B e E, emitida pela FEPAM*. Nada mais a constar. Portão, 17 de agosto de 2022.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez
Pregoeiro



Parecer Técnico

Portão, 15 de agosto de 2022

Ao Departamento de Compras – Setor de Licitações,

Assunto: processo administrativo nº 2022/5774 – impugnação ao Pregão Presencial nº 66/2022

Inicialmente, entende-se que a citada Resolução de nº 358/2005 da ANVISA seria, na verdade, a RESOLUÇÃO - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Não obstante, a menção às leis e normas técnicas pertinentes, que deverão ser seguidas para prestação dos serviços objeto do certame licitatório, nos parece não só correta, como necessária.

O tratamento por incineração é expressamente indicado para os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do Grupo A - Subgrupo A5, sendo uma alternativa para os RSS do Grupo A - Subgrupo A3 (assim como a cremação).

Portanto, recomenda-se a adequação do item específico do edital, no sentido de deixá-lo mais abrangente, de forma a considerar as diferentes alternativas de tratamento (incluindo-se a incineração) e/ou destinação final (dentre elas a disposição final) para os RSS, previstas nas leis e normas técnicas pertinentes.

Com relação ao recolhimento de pilhas e baterias de celulares, embora não seja objeto da impugnação em comento, deve-se observar o disposto na Diretriz Técnica FEPAM nº 09/2022 no que diz respeito a Pontos de Entrega. Além disso, na medida em que tais resíduos não se enquadram como RSS, deveriam ser objeto de contratação específica.

É o parecer,

Documento assinado digitalmente
gov.br TAIS VARGAS GARCIA
Data: 15/08/2022 13:34:29-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Bióloga Ms. Taís Vargas Garcia
CRBio nº 075676/03-D, ART nº 2015/15967
Matrícula nº 3362

